



PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Institui medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação no Município de Itanhaém, denominadas “SOS Educação Municipal”, e dá outras providências.”

1 – RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, o Projeto de Lei nº 145, de 2025 que institui, no âmbito do Município de Itanhaém, o programa denominado “SOS Educação Municipal”, com a finalidade de estabelecer medidas protetivas e procedimentos administrativos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra profissionais da educação.

A proposição define como profissionais da educação todos aqueles que atuam em instituições de ensino, públicas ou privadas, incluindo servidores com funções pedagógicas e administrativas que mantenham contato direto com alunos. Conceitua, ainda, como violência qualquer conduta que resulte em dano físico, moral, material ou patrimonial, bem como ameaças à integridade desses profissionais.

O texto normativo estabelece deveres aos alunos, especialmente no que tange ao respeito à comunidade escolar, à preservação do ambiente educacional e à observância das normas disciplinares, prevendo a aplicação de sanções conforme o regimento interno e a legislação vigente em casos de infração.

No que concerne à proteção dos profissionais, o projeto dispõe sobre a adoção de medidas imediatas por parte da gestão escolar em situações de violência, incluindo o acionamento das autoridades competentes, o encaminhamento para atendimento de saúde, a comunicação aos órgãos de proteção, bem como o registro formal da ocorrência e a elaboração de relatório para acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação.



O Projeto de Lei também disciplina a responsabilização dos agressores, prevendo a aplicação subsidiária do Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos envolvendo menores, bem como a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis legais pela reparação de danos. Ademais, estabelece a responsabilização administrativa, civil e penal de gestores escolares em caso de omissão.

Por fim, o Projeto de Lei determina que o Poder Executivo regulamentará a norma no prazo de 90 (noventa) dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 32ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 29 de outubro de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa.

Pois bem.

Distribuída nesta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à constitucionalidade formal apresenta risco significativo de inconstitucionalidade, pois o Projeto de Lei, ao criar novas atribuições e procedimento para Órgãos e servidores do Poder Executivo, como a Secretaria de Educação e aos diretores de escolas, adentra matéria de organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa.

Denota-se o risco significativo de inconstitucionalidade, e, pelas razões jurídicas aduzidas pelo jurídico, a Comissão entende que a propositura não merece prosperar.

Observa-se que o vício de iniciativa caracteriza indevida ingerência em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como às normas que regem o processo legislativo, configurando vício de iniciativa insanável.



Dessa forma, acompanhamos integralmente a fundamentação jurídica exarada, e considerando a necessidade de observância estrita aos preceitos constitucionais e legais opinamos de forma **DESFAVORÁVEL**, considerando-se a matéria prejudicada, que deverá seguir para a Comissão de Mérito para emissão do respectivo parecer.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **DESFAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 145, de 2025, seguir para a Comissão de Mérito, para a emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 19 de março de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=TV51-8R1D-KAME-RGWH>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TV51-8R1D-KAME-RGWH

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP